



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 808/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2412/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL
5.393 DE 25 DE MAIO DE 1998.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Dudu, que dispõe sobre alteração do art. 112 da Lei Municipal de nº 5.393 de 25 de maio de 1998.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei objeto do presente parecer busca alterar o artigo 112 da Lei Municipal de nº 5.393 de 25 de maio de 1998, visando adequá-la à Lei Municipal nº 7.510/2017 que trata da Estrutura Administrativa do Executivo Municipal, lei esta em plena vigência.

O Autor justifica seu projeto aduzindo que:

“CONSIDERANDO QUE A LEI 7510/2017 E SUAS ALTERAÇÕES MUDARAM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, E QUE NESTA SEARA SE FAZ NECESSÁRIO AS ALTERAÇÕES DE LEIS CORRELATAS ESPECIALMENTE QUANDO TRATA DE ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DE SECRETARIAS;

CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 5.393, DE 28/05/1998 QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ATIVIDADES DE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E, QUE INSTITUIU A COMISSÃO PERMANENTE DA ANÁLISE DE PROJETOS ESPECIAIS, CASOS OMISSOS E AVALIAÇÃO DA LUPOS – COPERLUPOS;

CONSIDERANDO QUE AS NECESSIDADES DE COMPOSIÇÃO DE MEMBROS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS, DE RESPONSABILIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO É FUNDAMENTAL PARA OS TRABALHOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS.

JUSTIFICA A PRESENTE LEI, TENDO EM VISTA QUE NA COMPOSIÇÃO ANTIGA, MUITAS SECRETARIAS JÁ FORAM DISSOCIADAS E ALGUNS ÓRGÃOS EXTINTOS POR FORÇA DE LEI, COM BASE NO ART 37 DA CFRB, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA”

Inicialmente é de se consignar que a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu artigo 59, §2º, X, deixa clara a competência desta Casa Legislativa para tratar de assunto relativo à Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo no Município de Petrópolis. Veja-se:

Art. 59.

(...)

§ 2º Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

X - lei de uso e parcelamento de ocupação do solo;

Cumpre destacar que não apenas a importância, mas também a ausência de impedimento à tramitação do presente projeto, como firmado pela **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação**.

De fato, como muito bem ressaltado na justificativa apresentada pelo nobre vereador Dudu, diante da modificação da estrutura administrativa do Executivo Municipal, frisando-se que se trata de lei municipal em vigor, e que a Lei Municipal da qual se pretende a alteração data do ano de 1998, urgente e necessária se faz a adequação da mesma.

A Lei Municipal nº 5.383/98 trata do Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo do Município de Petrópolis, legislação municipal esta de suma importância, como bem destacado no art. 1º. Veja-se:

“Art. 1º A Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo do Município de Petrópolis, como um dos instrumentos da política de seu desenvolvimento sustentável, deve assegurar a plena realização das funções sociais, econômicas e ambientais do mesmo e garantir o exercício do direito de cidadania e o bem estar de seus habitantes, mediante:

I - Adequada distribuição especial da população, das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários;

II - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - Integração e complementação das atividades urbanas e rurais;

IV - Proteção, preservação e recuperação das áreas urbanas e das rurais;

V - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - Proteção, preservação e recuperação do patrimônio, histórico, Artístico, cultural, natural e paisagístico;

VII - Controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:

a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo e a edificação excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

d) o bloqueio do campo visual em paisagem de notável beleza cênica;

e) a falta de alinhamento das edificações.

VIII - Definição de índices urbanísticos de controle dos usos e densidade de ocupação do solo;

IX - Adoção das recomendações da Carta Geotécnica;

X - Hierarquização do sistema viário.”

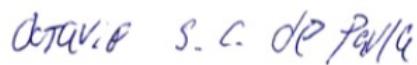
Mais que justificada está a necessidade de alteração da mesma de forma que venha a se adequar à atual estrutura administrativa do Executivo Municipal, sob pena de restar prejudicada a atuação da COPERLUPOS por ausência de membros, na medida em que até a presente data se mantém composta por representantes de secretarias que sequer existem, tendo sido extintas diante da publicação da Lei Municipal 7.510/2017.

Portanto, diante da importância, relevância e necessidade do proposto no Projeto de Lei objeto deste parecer, e ainda dos benefícios que dela poderão advir, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 2412/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 2412/2021.

Sala das Comissões em 02 de Agosto de 2021



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente